

LEI Nº 1.935, DE 17 DE JUNHO DE 2008.

Publicada no Diário Oficial nº 2.671

Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS/TO e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS/TO, de natureza contábil, com os seguintes objetivos:

- I - garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação no Estado do Tocantins, priorizando o atendimento da população de baixa renda;
- II - criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do déficit habitacional no Estado;
- III - garantir à população do Estado do Tocantins o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade, em assentamentos humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;
- IV - promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação;
- V - promover o reassentamento dos moradores de habitações localizadas em áreas de risco e de preservação ambiental.

Art. 2º. Para aplicação dos recursos do FEHIS/TO, devem ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I - reconhecimento da habitação como direito básico da população;
- II - atendimento à população de baixa renda, estabelecendo-se políticas específicas que contemplem formas diferenciadas de subsídios e inclusão social;
- III - integração da política habitacional com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, nos níveis municipal, estadual e federal;
- IV - democratização, descentralização e transparência dos procedimentos e processos decisórios como forma de permitir o acompanhamento da sociedade;

- V - existência de um sistema de financiamento com diversificação e dinamização dos agentes envolvidos, financeiros, promotores e de assistência técnica, tanto públicos como privados;
- VI - garantia à diversificação de programas de políticas habitacionais;
- VII - distribuição de recursos proporcional ao perfil do *deficit* habitacional, priorizando os recursos para o atendimento da população mais carente;
- VIII - observação das diretrizes e aplicação dos instrumentos constantes da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, como forma de viabilizar o acesso à terra urbana e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- IX - aproveitamento prioritário de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- X - utilização prioritária de imóveis do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- XI - aplicação prioritária para atendimento ao idoso, portador de deficiência e famílias chefiadas por mulheres.

Art. 3º. O FEHIS/TO é constituído:

- I - por dotações do Orçamento-Geral do Estado, classificadas na função de habitação;
- II - de retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;
- III - por outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS/TO;
- IV - de recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - das receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS/TO;
- VII - de recursos provenientes da disponibilização de terrenos do Estado e Municípios convenientes, especialmente destinados ao FEHIS/TO;

VIII - das receitas provenientes de programas habitacionais do Estado do Tocantins;

IX - de outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

Art. 4º. As aplicações dos recursos do FEHIS/TO são destinadas a programas, projetos e ações que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como interesse social;

IV - implantação e melhoria de saneamento ambiental, infra-estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;

V - aquisição de materiais para construção e reforma de moradias;

VI - intervenção em imóveis deteriorados, visando a recuperação para fins habitacionais de interesse social;

VII - produção e aquisição de imóveis para locação social, inclusive sob forma de arrendamento residencial;

VIII - estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos de gestão e tecnologias, a fim de melhorar a qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais;

IX - capacitação dos beneficiários e agentes promotores, com vistas à implementação dos programas e das ações previstos nesta Lei;

X - aquisição de terrenos e glebas destinados a projetos habitacionais;

XI - aquisição de imóveis tombados, visando a sua recuperação para fins habitacionais de interesse social;

XII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS/TO ou pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FEHIS/TO em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata a Lei Federal 10.257/2001, a Constituição Federal e as disposições contidas no Plano Diretor de cada município.

Art. 5º. Os municípios, para receberem os recursos do FEHIS/TO, devem criar o:

- I - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme critérios definidos pelo Conselho Gestor, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar política de habitação de interesse social em conformidade com a legislação em vigor;
- II - Conselho Gestor que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como segmentos da sociedade local, vinculados ao setor habitacional, gestores e usuários, garantida a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

Parágrafo único. Nas localidades em que os fundos municipais não puderem comprovadamente ser constituídos, o Conselho Gestor do FEHIS/TO pode atuar de forma direta, mediante acordo de cooperação ou convênio com o município, sendo permitida também, a atuação consorciada com outros municípios.

Art. 6º. O FEHIS/TO é gerido por um Conselho Gestor.

*Art. 7º. O Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, é composto pelos seguintes membros:

*I – o Secretário de Estado da Habitação, na função de Presidente;

~~*I – o Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o preside;~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.019, de 18/03/2009.*

*II – o Secretário de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Urbano, no encargo de Vice-presidente;

~~*II – o Secretário de Estado da Infra-Estrutura;~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.019, de 18/03/2009.*

*III – três representantes de entidades de movimentos populares da área de habitação com representatividade estadual;

~~*III – o Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;~~

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.019, de 18/03/2009.*

*IV – um representante:

*a) da Caixa Econômica Federal;

*b) da Secretaria da Infraestrutura;

*c) da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social;

*d) de entidades empresariais;

*e) do Banco do Brasil;

*f) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins – CAU-TO;

*g) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – CREA-TO.

**Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 2.632, de 11/10/2012.*

~~*IV – o Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins;~~

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.019, de 18/03/2009.*

~~*V – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA-TO; (Revogado pela Lei nº 2.632, de 11/10/2012).~~

~~*VI – dois representantes de entidades de movimentos populares da área de habitação, com representatividade estadual; (Revogado pela Lei nº 2.632, de 11/10/2012).~~

~~*VII – um representante de entidades empresariais. (Revogado pela Lei nº 2.632, de 11/10/2012).~~

**Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 2.019, de 18/03/2009.*

~~Art. 7º. O Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo, é composto pelos seguintes membros:~~

~~I – o Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o preside;~~

~~II – o Subsecretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que exerce a Vice-Presidência e substitui o Presidente nos impedimentos legais e eventuais deste;~~

~~III – o Secretário de Estado da Infra-Estrutura;~~

~~IV – o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO;~~

~~V – o Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR;~~

~~VI – o Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins;~~

~~VII – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA-TO;~~

~~VIII – o Presidente da Associação Tocantinense de Municípios – ATM.~~

§ 1º. O Presidente do Conselho Gestor do FEHIS/TO, além do voto pessoal, em caso de empate, tem direito ao voto de qualidade.

*§ 2º É instituído o Comitê Técnico do Conselho Gestor, composto por doze profissionais indicados pelos conselheiros.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.632, de 11/10/2012.*

~~§ 2º. Para compor a assessoria técnica do Conselho Gestor FEHIS/TO, é instituído o Comitê Técnico do Conselho, constituído por oito integrantes, indicados por cada um dos conselheiros, na conformidade do *caput* deste artigo.~~

§ 3º. A função de membro do Conselho Gestor do FEHIS/TO, bem como de integrante do Comitê Técnico do Conselho, é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

* § 4º. Na ausência ou impedimento do membro titular, este é substituído pelo suplente por ele indicado.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.632, de 11/10/2012.*

~~*§ 4º. Os representantes de que tratam os incisos VI e VII deste artigo são indicados por suas respectivas entidades representativas e, posteriormente, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.019, de 18/03/2009.*

* § 5º. Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Gestor são designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§5º acrescentado pela Lei nº 2.632, de 11/10/2012.*

Art. 8º. Ao Conselho Gestor do FEHIS/TO compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS/TO e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS/TO;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FEHIS/TO;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS/TO, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

*VII - gerir o FEHIS/TO.

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 2.019, de 18/03/2009.*

§ 1º. Ao estabelecer diretrizes e fixar critérios, na forma como dispõe o inciso I do *caput* deste artigo, devem ser observadas ainda as normas emanadas do Conselho

Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FEHIS/TO vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FEHIS/TO deve promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FEHIS/TO realiza audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 9º. Compete a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano disponibilizar os recursos necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FEHIS/TO.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado abrir crédito especial necessário à criação do FEHIS/TO.

Art. 11. Nos casos omissos, aplica-se, subsidiariamente e no que couber, a Lei Federal 11.124/2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado